



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03661/11

Origem: Prefeitura de Municipal de Aparecida

Objeto: Pedido de parcelamento de multa

Interessado: Deusimar Pires Ferreira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PARCELAMENTO DE DÉBITO. Prefeitura Municipal de Aparecida. Multa aplicada ao Prefeito Municipal. Sr. Deusimar Pires Ferreira. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00023/12

Trata-se de pedido de parcelamento (Documento 16113/12 – anexado) formulado pelo Prefeito Municipal de Aparecida/PB, Sr. DEUSIMAR PIRES FERREIRA, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00414/12 (fls. 465/481), emitido em 30 de junho de 2012, o qual, dentre outras deliberações, **aplicou-lhe multa** no valor de **R\$3.000,00**, assinando prazo de 60 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado, o interessado alega não possuir condição econômico-financeira para efetuar o pagamento em parcela única, de forma que solicita o parcelamento da multa cominada em 06 (seis) parcelas, porquanto somente desta forma teria condição de quitar o valor.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em comento, evidencia-se a legitimidade do requerente, assim como a tempestividade para interposição do pleito formulado, já que protocolado dentro do prazo de 60 dias, atendendo ao que dispõe o art. 210, do supracitado regimento, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03661/11

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Com efeito, observa-se que o mencionado Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 20 de junho do corrente ano, conforme atesta a certidão inserida à fl. 498. O pedido de parcelamento foi protocolizada no seguinte 26 de julho, sendo, pois, tempestivo.

É importante esclarecer que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Nesse contexto, levando-se em consideração tratar-se do último ano do mandato de Prefeito exercido pelo requerente, entendo ser pertinente o parcelamento da multa em parcelas mensais que se enquadrem dentro do período remanescente, ou seja, em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da 1ª parcela no dia 30/09/2012.

ANTE O EXPOSTO, **conheço e defiro** o pedido formulado, autorizando o parcelamento da multa aplicada pelo **Acórdão APL – TC 00414/12 em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da 1ª parcela no dia 30/09/2012.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator

Em 2 de Agosto de 2012



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR